



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Cap. I – Disposições Gerais

Cap. II – Sanções Disciplinares e seus Efeitos

Cap. III – Da Medida e Graduação das Sanções

Cap. IV – Das Faltas Disciplinares

 Secção I – Das Faltas Cometidas por Associados e Praticantes

 Secção II – Das Faltas Cometidas pelos Núcleos

 Secção III – Das Faltas Cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos da PAIN TUGAL

Cap. V – Do procedimento Disciplinar

 Secção I – Disposições Gerais

 Secção II – Processo Disciplinar Comum

 Subsecção I – Introdução do Processo

 Subsecção II – Decisão Disciplinar

 Secção III – Recursos

 Secção IV – Dos Processos Especiais

Cap. VI – Disposições Finais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os sócios da PAINTUGAL, aos membros dos seus órgãos sociais, Praticantes durante a participação em eventos da PAINTUGAL, Árbitros, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas regularmente subordinadas à PAINTUGAL como Associação Promotora do Desporto.

Artigo 2º

Sujeição ao Poder Disciplinar

1 - O presente regulamento aplica-se às pessoas referidas no art.º anterior, sem prejuízo da responsabilidade Civil ou Penal em que eventualmente tenham incorrido.

2 - As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º

Infracção Disciplinar

1 - Considera-se Infracção Disciplinar o facto doloso ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art.º 1, que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste regulamento disciplinar e demais legislação aplicável.

2 - A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.

3 - A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º

Princípio da Legalidade

1 - Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2 - Não é permitida a interpretação extensiva ou analógica para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

Aplicação no Tempo

1 - As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que este dependa.

2 - O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação cessa a respectiva execução e os seus efeitos.

3 - Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que correctamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 6º

Competência Disciplinar

1 - O poder disciplinar da PAINTUGAL é exercido pela Direcção da Paintugal, no limite das respectivas competências.

2 - A Direcção nomeará uma Comissão Disciplinar para um mandato de 2 anos, que será constituída por um elemento da Mesa da Assembleia Geral, por um elemento do Conselho Fiscal e por um elemento da Direcção.

3 -A Comissão Disciplinar elegerá o seu presidente e nomeará um instrutor.

Artigo 7º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infractor ou extinção do clube ou da associação arguida;
- e) Pela revogação ou comutação da pena.

Artigo 8º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1 - O procedimento disciplinar prescreve passados 2 ou 6 meses, consoante se trate de faltas leves, ou restantes faltas, sobre a data em que houverem sido cometidas.

2 - A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.

3 - Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

4 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e da sanção serão os estabelecidos na lei penal.

Artigo 9º

Prescrição das Sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de advertência e repreensão
- b) 2 anos para as penas de suspensão até 2 anos;
- c) 3 anos para as penas de suspensão superior a 2 anos.

CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 10º

Enunciação das Sanções

1 - Sanções aplicáveis:

- a) Advertências
- b) Repreensão
- c) Suspensão de actividade até seis meses
- d) Suspensão de actividade de seis meses e um dia até um ano
- e) Suspensão de actividade de um ano e um dia até dois anos
- f) Expulsão

Artigo 11º

Pena de Desclassificação

Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no nº1 do Artº 10º a pena de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 12º

Qualificação das Sanções

1 - As sanções enumeradas sob as alíneas a) e b) do nº1 do artigo anterior são classificadas de leves.

2 - As sanção enumerada sob as alínea c) do nº1 do artigo anterior são classificadas de graves, sendo muito graves as restantes.

Artigo 13º

Da suspensão e Expulsão

1 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infractor, dos seus direitos e das suas funções durante o período da sanção.

2 - A sanção de expulsão consiste no afastamento definitivo do infractor e só se tornará efectiva após deliberação da Assembleia Geral da PAINTUGAL, ficando no entanto o arguido na situação de suspenso até à decisão final.

Artigo 14º

Suspensão Preventiva

1 - A direcção poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.

2 - A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3 - Se a sanção aplicada for de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

Artigo 15º

Dos limites dos Efeitos das Sanções

1 - As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

Artigo 16º

Unidade Cumulação de Infracções

1 - Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 - O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais que um processo, quando devidamente apensados.

Artigo 17º

Do registo das sanções

1 - Na PAINTUGAL haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as sanções que forem aplicadas.

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 18º

Da aplicação das Sanções

1 - Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Cap. II deste regulamento. Ao grau de culpa, a personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 19º

Circunstâncias Agravantes Especiais

1 - São circunstâncias agravantes especiais de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções
- b) Ter sido cometida no estrangeiro;
- c) A premeditação;
- d) O conluio com outrem para a prática da infracção;
- e) A resistência de ordens legítimas;
- f) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) A reincidência;

- h) A acumulação de infracções;
- i) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;

2 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.

3 - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 - Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 20º

Circunstâncias Atenuantes Especiais

1 - São circunstâncias atenuantes especiais das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Paintball;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade;

2 - Além destas poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 21º

Da graduação das penas

1 - Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a i) do artº 19º, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena.

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena, será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme, umas ou outras predominarem.

3 - Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas nas alíneas f), g) e h) do nº1 do artº 19º que justifiquem a gravidade da falta, determinando de modo especial a medida da pena, é, em relação à pena fixada, em razão da qualificação que se estabelece, a agravação ou a atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.

4 - No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas nas alíneas enunciadas no nº3 só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

Artigo 22º

Redução extraordinária das Penas

1 - Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 23º

Comparticipação

1 - É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente, com outro ou outros e ainda tem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.

2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor especialmente atenuada.

3 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloroso.

Artigo 24º

Circunstâncias Modificativas de Responsabilidade

- 1 - A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. - Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
- 3 - Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 25º

Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade

1 - São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO IV– DAS FALTAS DISCIPLINARES

Secção I – Das faltas cometidas por Associados e Praticantes

Artigo 26º

Faltas leves

1 - São leves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridade desportivas no exercício das suas funções, de forma a que as mesmas, transpareçam ligeira incorrecção.
- b) Ligeiras incorrecções com outros associados, praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros dos clubes, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Paintball.
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização de instalações ou equipamento desportivos alheios.
- d) A sistemática apresentação em competições sem o cartão da Paintugal ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem.
- e) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da etiqueta própria da modalidade do Paintball.
- f) Qualquer penalização singular, constante nos “Regulamentos da Paintugal”;

Artigo 27º

Faltas graves

1 - São graves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade de Paintball.
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolorosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo dos “Regulamentos da Paintugal” e sem que delas advenham consequências;
- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;

- g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas e, em particular, da etiqueta própria da modalidade do Paintball;
- h) Promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da Associação, ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em provas.
- i) Qualquer dupla penalização, constante nos “Regulamentos da Paintugal”;

Artigo 28º

Faltas muito graves

1 - São muito graves as seguintes faltas disciplinares:

- a) Ameaças ou intimidações dirigidas a outros associados, praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade de Paintball;
- b) Resposta a agressão que lhe foi dirigida directamente;
- c) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- d) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes nos “Regulamentos da Paintugal”;
- e) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- f) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- g) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente da modalidade do Paintball.
- h) Agressões dirigidas a outros associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade do Paintball;
- i) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra árbitros, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- j) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas acima referidas;
- k) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;
- l) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- m) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade;
- n) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- o) Exercer coacção sobre associados, praticantes, dirigentes, autoridades desportivas, árbitros ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Paintball, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- p) Qualquer penalização máxima, constante nos “Regulamentos da Paintugal”;

Secção II – Das faltas cometidas pelos Núcleos

Artigo 29º

Faltas leves

1 - São leves as seguintes faltas:

- a) Não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficarem classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, que impeçam o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem o cartão da Associação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem;

d) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética e correcção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade do Paintball.

Artigo 30º

Faltas graves

1 - São graves as seguintes faltas:

- a) A inclusão de praticantes do núcleo irregularmente inscritos ou nas condições previstas na alínea c) do Artigo anterior;
- b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Artigo 31º

Faltas muito graves

1 - São muito graves as seguintes faltas:

- a) Comportamento colectivo em geral extremamente incorrecto, atentatório de decoro e dignidade e, em particular, da etiqueta da modalidade do Paintball;
- b) O exercício de coacção, violência verbal ou física sobre associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Paintball, que anule ou vicie a sua vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- c) Aceitar, dar ou promover recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 32º

Aplicação Subsidiária

1 - Será aplicável subsidiariamente aos Núcleos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção III – Das faltas cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos Sociais da Paintugal

Artigo 34º

Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da PAINTUGAL serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 35º

Faltas graves

1 - São faltas graves:

- a) Erros negligentes na escrituração, na arrumação de documentos ou no desempenho de outras funções competentes;
- b) Defeituoso cumprimento ou desconhecimento de disposições legais, estatutários e regulamentares ou de ordens superiores, demonstrando falta de zelo pelo serviço;
- c) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- d) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- e) Falta de correcção para com os superiores hierárquicos, colegas ou outros membros de órgãos da Associação, em exercício de funções.

Artigo 36º

Faltas muito graves

1 - São faltas muito graves:

- a) Informar erroneamente o superior hierárquico ou o órgão da Associação a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultam ou possam resultar graves consequências;

- b) Comparência no serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
 - c) Prestar falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - d) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
 - e) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade do Paintball;
 - f) Injuriar ou desrespeitar gravemente superiores, colegas ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade do Paintball;
 - g) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos.
- 2 - São, porém, puníveis com a pena de expulsão as seguintes faltas disciplinares:
- a) Agressão de superiores hierárquicos, colegas, ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em cauda o prestígio e a imagem da modalidade do Paintball;
 - b) Desvio de dinheiro ou bens;
 - c) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
 - d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunho por força das funções, resultando daí prejuízo para terceiros;
 - f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências para a Associação;

CAPÍTULO V- DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 38º

Obrigatoriedade do Processo Disciplinar

1 - O Processo Disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível pelos princípios da celeridade e da simplicidade.

2 - Se em qualquer fase processual o instrutor verificar que a falta disciplinar é ainda constitutiva de um tipo de crime, será obrigado a dar conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 39º

Formas do Processo

1 - O Processo Disciplinar pode ser comum ou especial.

2 - O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.

3 - Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte delas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

4 - Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 40º

Confidencialidade

1 - O Processo Disciplinar tem natureza secreta até a acusação, podendo contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento o exame do processo.

2 - O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.

3 - O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 41º

Nulidades

1 - A não atribuição do direito de audição ao arguido à matéria da nota de culpa ou a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo

2 - As restantes nulidades consideram-se suprimidas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Secção II – Processo Disciplinar Comum

Subsecção I – Instrução do Processo

Artigo 42º

Participação

1 - Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por algumas das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no Artigo 1º deste regulamento, deverão participá-lo à Direcção da PAINTUGAL, no prazo de 10 dias.

2 - A Direcção elaborará Auto de Notícia que entregará à Comissão Disciplinar no prazo máximo de 30 dias e dele constará:

a) Os factos que constituem a infracção

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;

c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se houver; bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 43º

Instauração do Processo Disciplinar

1 - A C. D. autuará o Auto de Notícia e procederá à instrução ou, arquivamento consoante entenda existirem ou não suficientes indícios de infracção disciplinar.

2 - A C. D. nomeará instrutor um dos seus membros.

Artigo 44º

Apensação do Processo

1 - Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido levantado.

Artigo 45º

Nota de Culpa

1 - Logo que ao instrutor se afigure haver indícios suficientes de prática de actos passíveis de sanção disciplinar, elaborará Nota de Culpa.

2 - A Nota de Culpa limita o poder cognitivo do C. D..

Artigo 46º

Notificação da Nota de Culpa

1 - Da Nota de Culpa extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a apresentar a sua defesa escrita.

2 - Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso na página de Web da Paintugal citando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 30 dias, contados da data da publicação ou afixação.

3 - O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.

4 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza de infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao previsto no nº1.

Artigo 47º

Exame do Processo

1 - No prazo da resposta, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da PAINTUGAL.

Artigo 48º

Apresentação da Defesa

1 - A resposta do arguido deverá ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.

2 - A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.

3 - Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se impertinentes ou meramente dilatórias.

4 - Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo arguido.

5 - A falta de respostas no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 49º

Produção de Prova oferecida pelo Arguido

1 - O instrutor inquirirá as testemunhas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente na sede da PAINTUGAL e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.

2 - Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de 3 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.

3 - Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol de testemunhas.

4 - O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha, no prazo máximo de 3 dias após a data indicada para a inquirição.

5 - Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o exijam, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 50º

Relatório Final do Instrutor

1 - Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Subsecção II – Decisão Disciplinar

Artigo 51º

Competência

1 - Compete à C. D. apreciar o processo e decidir no prazo de 20 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 52º

Notificação da Decisão

1 - A decisão será notificada ao arguido, ao Presidente da PAIN TUGAL e à Associação do arguido, por carta registada, sendo ao arguido com aviso de recepção

2 - Se não for possível a notificação do arguido nos termos do nº anterior, a mesma será efectuada como disposto no nº2 do Artigo 46º.

Artigo 53º

Início da Produção dos Efeitos das Sanções

1 - A sanção começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do nº2 do Artigo 46º.

Secção III – Recursos

Artigo 54º

1 - De todas as decisões cabe recurso para os Tribunais competentes.

Secção IV – Dos Processos Especiais

Artigo 56º

Processo Sumário

1 - Quando estiver indicada infracção punível com as sanções de advertência, o instrutor notificará o arguido do Auto de Notícia e convidá-lo-á a pronunciar-se no prazo de 3 dias.

2 - Efectuará igualmente investigação sumária e encerrará a instauração no prazo máximo de 15 dias, após o seu início, e elaborará em 3 dias o relatório final.

3 - A C. D. decidirá no prazo de 10 dias da pena aplicar.

4 - Se da investigação e/ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.

5 - Organizar-se-á ainda processo comum se o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de 10 dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.

6 - A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II deste regulamento.

Artigo 57º

Processo de Averiguações

1 - O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência da Direcção que deverá concluir-se no prazo de 15 dias a contar da data em que foi iniciado, com despacho de arquivamento ou emissão do Auto de Notícia.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

Entrada em vigor

1 - Este regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia Geral.